

PROJETO DE LEI Nº 10/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E DIREITOS HUMANOS

PARECER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa de Legislativa, o Projeto em epígrafe de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal, que “APROVA E RATIFICA AS ALTERAÇÕES PROTOCOLO INTENÇÕES, O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E O ESTATUTO SOCIAL ASSIM COMO A CONVERSÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIDINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ – CIMPLA EM CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos do artigo 66, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a essa Comissão compete os constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e financeiro de todas as proposições que tramitam pela Câmara,

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei nº 10/2024, a qual visa aprovar e retificar as alterações protocolo intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto social assim como a conversão do consórcio

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precípua mente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XI - Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei, sendo certo que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo e deve ser proposta mediante projeto de lei no regime ordinário, visto que o rol de matérias que devem ser propostas como leis complementares (art. 40 da Lei Orgânica do Município) não elenca a matéria do projeto proposto, qual seja, consórcios, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Art. 40 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - ~~Código de Defesa do Consumidor~~; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

VI - Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - Estatuto do Magistério Público;

VIII - ~~Lei Orgânica da Guarda Municipal~~; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ainda na Lei Orgânica do Município, o artigo 30 inciso XIV e XVI trata da possibilidade de convênios, vejamos:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Este projeto se deu ao fato da necessidade de disponibilizar aos municípios consorciados diversos programas essenciais aos Municípios, tendo um rol maior de serviços disponíveis aos municípios.



MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise não tem vícios formais ou materiais e atende aos pressupostos constitucionais e legais.

3- CONCLUSÃO:

Do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 10/2024.

É o parecer. É o voto.

Tapira, 19 de Agosto de 2024

NEYLSON BORGES DA SILVA
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer contra, pela reaprovação do parecer


NIVALDO BORGES PONTES
RELATOR

a favor, pelas conclusões do parecer contra, pela reaprovação do parecer

LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR
MEMBRO

a favor, pelas conclusões do parecer contra, pela reaprovação do parecer